



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0011799-
84.2007.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FARIAS DE MELLO

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM ALTERAÇÕES Nº 617/2025 E 689/2026. IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE UM SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. RECEBIMENTO DO AR. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PELO PROSSEGUIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. **SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face de José Farias de Mello,



posteriormente prosseguida em face do Espólio, para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2003 e 2025, no valor total de R\$ 444,17, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema n.º 1.184 do STF e na Resolução CNJ n.º 547/2024. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação sobre a incidência da normativa e afirma não estar configurado o período superior a um ano sem movimentação útil. Requer a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 permaneceu por mais de um ano sem movimentação útil, de modo a autorizar sua extinção por ausência de interesse de agir; e (ii) estabelecer se a extinção poderia ser decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação específica sobre a incidência do Tema n.º 1.184 do STF e da Resolução CNJ n.º 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor inferior a R\$ 10.000,00 constitui critério para aferição da possibilidade de extinção de execução fiscal já ajuizada, mas não autoriza, isoladamente, a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

4. A Resolução CNJ n.º 547/2024, em sua redação vigente, condiciona a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 à ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis.

5. A sequência processual não demonstra período superior a um ano sem movimentação útil, pois o AR referente à citação foi devidamente recebido no endereço indicado pelo exequente e, posteriormente, o Município requereu expressamente o prosseguimento da execução e a adoção de medidas destinadas à localização e constrição patrimonial.

6. A manifestação do exequente no Index 57 evidencia que a Fazenda Pública não permaneceu inerte diante da determinação de suspensão do processo, afastando, no momento da sentença, a configuração dos pressupostos necessários à extinção.

7. O Tema nº 1.184 do STF legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor quando caracterizada a ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, mas não estabelece a extinção automática de toda execução cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00.

8. OIAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 atribui relevância à prévia intimação da Fazenda Pública para que possa adotar as providências necessárias à efetiva satisfação do crédito antes da extinção da execução.

9. Os arts. 9º e 10 do CPC vedam a prolação de decisão contra uma das partes sem prévia oportunidade de manifestação acerca dos fundamentos que possam conduzir à decisão desfavorável, de modo que a extinção sem intimação específica da Fazenda Pública viola o princípio da não surpresa.

10. A ausência de prévia intimação é relevante porque o Município poderia demonstrar circunstâncias capazes de interferir na análise do interesse processual, inclusive a existência de outras execuções contra o mesmo devedor,

eventual reunião de feitos, protesto da CDA ou outras providências administrativas.

11. A Resolução CNJ n° 689/2026 explicita como movimentações processuais úteis a efetiva citação, a intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis, circunstâncias que devem ser consideradas na aferição dos requisitos para extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, Resolução CNJ n° 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Resoluções CNJ n° 617/2025 e n° 689/2026.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n° 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, ARE n° 1.553.607, em repercussão geral; TJRJ, IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município exequente contra a sentença proferida no Index 62, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema n° 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de n° 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor

deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil; para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista

no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O Município Exequirente interpôs recurso de apelação no Index 75.

O Município de Rio das Ostras sustenta, em síntese, que a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, deve ser anulada ou reformada.

Alega, inicialmente, erro de procedimento, ao argumento de que o Juízo de origem extinguiu o feito sem previamente intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre a possibilidade de

prosseguimento da execução, em afronta à diretriz estabelecida no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e aos arts. 9º e 10 do CPC. Sustenta, assim, a ocorrência de decisão surpresa e cerceamento do direito de defesa.

Afirma que a ausência de prévia intimação impediu o Município de demonstrar circunstâncias capazes de evidenciar o interesse processual, tais como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, com dívida consolidada superior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024; o prévio protesto da CDA; a existência de parcelamento administrativo ativo; ou a eventual satisfação integral do débito.

Defende, ainda, que a extinção automática da execução contraria os princípios da cooperação, da eficiência, da economia processual e da primazia da decisão de mérito, pois poderia resultar no ajuizamento de nova demanda, com mobilização desnecessária da estrutura administrativa e judicial.

Invoca precedente do próprio TJRJ para sustentar que a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, antes da extinção da execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, configura violação ao princípio da não surpresa.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para que seja afastada a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução. Subsidiariamente, pede o provimento da apelação para anular ou cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, com prévia intimação do Município para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Não houve retratação da decisão recorrida, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso (Index 90), nos seguintes termos:

Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do NCPC, mantenho a sentença de index 62/66, por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação.

Assim, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam-se, portanto, os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto com as homenagens de estilo.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de JOSÉ FARIAS DE MELLO.

Narra o Município exequente, em sua petição inicial, que JOSÉ FARIAS DE MELLO possui débitos relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2003 e 2025, no valor total de R\$ 444,17.

Determinada a citação, foi expedido mandado por via postal, tendo o AR retornado com a informação de que não existe o número indicado (Index 10).

No Index 17, foi lançada decisão, datada de 16/11/2021, determinando a suspensão do processo, nos seguintes termos:

Considerando que o devedor não foi encontrado (o AR retornou negativo), SUSPENDO o processo, na forma do art. 40, caput da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1ª, a do Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia" (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão.

Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

No Index 22, consta petição da Procuradoria, datada de 22/02/2022, na qual, em razão do falecimento do executado, requer o prosseguimento do feito em **face do Espólio**, nos termos do artigo 131 do CTN, ao fundamento de que o óbito ocorreu após o ajuizamento da presente execução.

No Index 26, foi proferida decisão, datada de 22/11/2022, autorizando o prosseguimento da execução em face do Espólio, nos seguintes termos:

Considerando que o devedor ou responsável veio a óbito após o ajuizamento da execução fiscal, autorizo que execução prossiga em face do espólio.

Intime-se.

No Index 32, foi juntada petição do exequente, datada de 21/03/2023, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 6.830/1980, no endereço para correspondência informado no demonstrativo de débitos anexo.

Determinada a citação, foi expedido mandado por via postal, tendo o respectivo AR retornado devidamente assinado, com registro de recebimento no endereço indicado (Index 46).

No Index 47, consta ato ordinatório, datado de 28/01/2015, no qual se consignou que:

Certifico que até a presente data não há informação de garantia ou pagamento, faço remessa à fazenda.

No Index 53, foi lançada decisão, datada de 30/06/2025, determinando a suspensão do processo, nos seguintes termos:

0(s) devedor(es) ou bem(ns) que pudesse(m) responder pela execução não foi(ram) encontrado(s) e, a despeito disso, o exequente, intimado, ficou-se inerte.

Logo, SUSPENDO o feito, na forma do art. 40, caput da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1ª, a, do Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia" (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão.

Intime-se.

No Index 57, foi juntada petição do exequente, datada de 15/09/2025, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação e a penhora e, após a intimação para pagamento, a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD, por se tratar de medida menos gravosa para o executado, nos termos do art. 805 do CPC.

Sobreveio, então, a sentença de extinção.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da presente execução fiscal, de baixo valor, com fundamento na ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº I.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, posteriormente alterada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº I.355.208/SC, sob a sistemática da repercussão geral, fixou, no Tema nº I.184, a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Também estabeleceu que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências extrajudiciais, notadamente a tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação dessa última medida.

A Resolução CNJ nº 547/2024 foi editada justamente para disciplinar o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, tendo sido posteriormente alterada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026.

Em sua redação vigente, o § 1º do art. 1º estabelece que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis.

E o § 1º-A do mesmo dispositivo, incluído pela Resolução CNJ nº 689/2026, esclarece que são consideradas movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 92I, § 4º-A, do CPC, tais como a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis.

A orientação deve ser interpretada em conjunto com o que foi decidido por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado justamente para uniformizar a aplicação, no âmbito desta Corte, do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. O próprio TJRJ reconheceu que a controvérsia estava relacionada aos procedimentos a serem observados no curso das execuções fiscais de baixo valor.

No caso concreto, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários para a extinção da execução.

Com efeito, o crédito executado é de R\$ 444,17, portanto inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Esse dado, porém, não é suficiente, por si só, para autorizar a extinção do processo.

Conforme assentado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o limite de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento das execuções fiscais, mas critério destinado à aferição da possibilidade de extinção de processos já ajuizados, desde que presentes os demais requisitos estabelecidos na normativa do CNJ.

Na hipótese, a sequência processual demonstra que não houve período superior a um ano de ausência de movimentação útil apto a justificar a extinção.

Após a determinação de citação, o AR retornou devidamente assinado, com registro de recebimento no endereço indicado pelo exequente, conforme Index 46.

Posteriormente, em 15/09/2025, o Município apresentou nova manifestação, requerendo expressamente o prosseguimento da execução, com adoção de medidas destinadas à localização e constrição patrimonial, conforme Index 57.

Assim, não se mostra possível afirmar, diante da cronologia processual apresentada, que a execução permaneceu paralisada por mais de um ano sem qualquer movimentação útil.

A manifestação do exequente no Index 57, ademais, evidencia que a Fazenda Pública não permaneceu inerte diante da determinação de suspensão anteriormente proferida.

É certo que o mero requerimento genérico de pesquisas patrimoniais não necessariamente caracteriza, em todas as hipóteses, movimentação útil para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024. Todavia, essa discussão sequer se mostra determinante no presente caso, pois não se identifica o transcurso do prazo de um ano previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução, considerado o efetivo recebimento do AR e, sobretudo, a posterior manifestação do exequente requerendo o prosseguimento do feito.

Além disso, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 conferiu especial relevância à prévia intimação da Fazenda Pública antes da extinção, permitindo ao exequente adotar, dentro de prazo mínimo, as providências necessárias à efetiva satisfação do crédito.

Essa orientação prestigia os arts. 9º e 10 do CPC, que vedam a prolação de decisão contra uma das partes sem que lhe seja oportunizada manifestação prévia acerca dos fundamentos que poderão conduzir à decisão desfavorável.

No caso, o Município não foi previamente intimado para se manifestar especificamente sobre a incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 antes da sentença extintiva.

Tal circunstância é particularmente relevante porque a própria parte apelante afirma que poderia demonstrar fatos capazes de interferir na análise do interesse processual, como a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, eventual reunião de feitos, protesto da CDA ou outras providências administrativas.

Não se mostra adequado, portanto, extinguir a execução sem oportunizar à Fazenda Pública manifestação específica sobre a incidência dos requisitos normativos.

A aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza a extinção automática de toda e qualquer execução cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00.

Ao contrário, o próprio STF assentou a legitimidade da extinção das execuções de baixo valor quando configurada a ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A Resolução do CNJ, por sua vez, estabelece parâmetros objetivos para essa análise, mas não transforma o valor da execução em fundamento isolado e automático para a extinção.

No caso dos autos, a execução possui crédito reduzido, mas a marcha processual não evidencia, no momento da prolação da sentença, a conjugação dos requisitos necessários à extinção.

Cumprir destacar, ainda, que a Resolução CNJ nº 689/2026 atualmente explicita que a efetiva citação, a intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis constituem movimentações processuais úteis.

Logo, diante da existência de AR devidamente recebido no endereço indicado e da manifestação do Município requerendo o prosseguimento da execução em 15/09/2025, não se poderia concluir, sem prévia intimação e sem demonstração do efetivo transcurso do prazo normativo, pela ausência de interesse processual.

A sentença, portanto, merece ser cassada.

Isso não significa afastar a aplicação do Tema nº 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024 ao presente feito. Significa apenas reconhecer que, quando proferida a sentença, não estavam demonstrados os pressupostos necessários para a extinção da execução, devendo o Juízo de origem observar, no

prosseguimento do feito, as balizas estabelecidas pelo STF, pelo CNJ e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizado ao Município exequente, caso necessário, manifestar-se especificamente sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e adotar as providências que entender cabíveis ao prosseguimento da execução.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **CASSAR A SENTENÇA** recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento da execução fiscal, observadas as disposições do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores, e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Sem honorários recursais, diante da cassação da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador